CONCLUSÃO

Em 09 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(442/2020-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Descumprimento de determinação dos Comunicados CG 1914/2018 e 308/2019 pelo Oficial, quanto a não apresentação de declaração de inexistência de débitos com os repasses de emolumentos e débitos tributários – Falta funcional – Pena de repreensão – Prescrição – Fato gerador do expediente administrativo: 04.12.2018 (data da correição) - Início do processo administrativo disciplinar em 11.12.2019 (sentença em 17.06.2020) – Extinção da punibilidade – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra o Sr. José Carlos Pitella, Oficial do 1º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira, em razão de descumprimento de determinação administrativa contida no Comunicado CG 1914/2018 quanto à necessidade de apresentação de declaração de inexistência de débitos com os repasses de emolumentos e pendências tributárias. Ante a omissão do documento em razão da correição ordinária o Juiz Corregedor Permanente instaurou o processo administrativo.

Cientificado, o processado foi interrogado e apresentou defesa prévia. Afirmou que a ausência da declaração ocorreu, mas sem dolo algum.

A r. sentença recorrida admitiu a procedência da acusação e aplicou ao acusado a pena de repreensão.

O Sr. José Carlos Pitella, Oficial do 1º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira, apresentou recurso administrativo contra a sentença. Sustentou que a pretensão punitiva encontra-se prescrita ante o decurso do tempo, sendo descabida a condenação.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o fato administrativo apurado nos autos está prescrito.

A Lei 8.935/1994 não possui qualquer dispositivo legal acerca da prescrição administrativa, o que impõe ao intérprete a necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente por analogia, quanto aos prazos prescricionais aplicáveis e o início de contagem do prazo.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em decisão proferida no Processo 00182261/2018, pelo Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, em 2 de abril de 2019, estabeleceu que:

> "A Lei nº 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país, tal como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei

Complementar nº 35/79), que também não tem previsão acerca da prescrição *nas infrações disciplinares.* O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária nº 1.651/ES, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei nº 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79). Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35.254/RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, não seria possível realizar analogia por meio de Lei Estadual para suprir lacuna da Lei nº 8.935/94 por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro. Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional. Desse modo, a integração por analogia da Lei nº 8.935/94 tem que ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo prescricional de outra lei nacional, qual seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Os registradores e os notários desenvolvem atividade regulada por lei nacional e não lei estadual, de forma que não se mostra cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar por analogia, portanto, lei produzida pelo legislativo federal. **A E. Corregedoria-Geral da Justiça, em vários precedentes recentes, a exemplo dos processos n.ºs 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100, tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando-se as disposi*ções* da Lei Federal nº 8.112/90."**

Em relação aos prazos prescricionais propriamente ditos, a jurisprudência administrativa firmou entendimento quanto à aplicação da Lei Federal nº 8.112/1990 – CGJSP, Recurso Administrativo nº 1037604-13.2016.8.26.0100, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, data do julgamento 11.01.2019.

Assim, o quadro vigente no campo do fenômeno da prescrição da falta administrativa disciplinar, nos termos do art. 142 da referida lei é:

a) Prazo prescricional de cinco anos – para as faltas punidas com perda de delegação;

b) Prazo prescricional de dois anos – para as faltas punidas com suspensão;

c) Prazo prescricional de 180 dias – para as faltas punidas com repreensão e multa.

O fato em análise, não apresentação da declaração de inexistência de débitos tributários e/ou repasses de emolumentos, ocorreu em 04.12.2018, data da correição e ciência da falta.

A portaria inaugural do processo administrativo disciplinar foi confeccionada apenas em **11.12.2019, com sentença administrativa proferida em 17 de junho de 2020**.

Por evidente entre a data do fato gerador conhecido até a portaria inaugural transcorreu mais de 1 ano, ou seja, o fato em tese faltoso administrativamente punido com repreensão encontrava-se prescrito à época de sua apuração.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso extinguindo a punibilidade, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Sub censura.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Recurso Administrativo nº 0019896-78.2019.8.26.0320

CONCLUSÃO

Em 14 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, extinguindo a punibilidade do recorrente, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica